



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.004854/2005-31
Recurso nº 136.785
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.933
Data 30 de janeiro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.933

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração (fls.02/09), no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, referente ao imóvel denominado “Gleba Raposo Tavares”, localizado no Município de Apiacás - MT, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob n. 6417342-9, no valor de R\$ 4.666.061,78.

Ficou comprovado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias a falta de recolhimento em face dos argumentos abaixo aduzidos pela autoridade fiscal:

1) Área total do imóvel: o contribuinte foi intimado a esclarecer os valores informados em DITR referentes aos imóveis denominados Fazenda Santa Rosa, NIRF 64173550 e Gleba Raposo Tavares, NIRF 6417342-9. Em atendimento a intimação, o contribuinte apresentou cópia de DITR de 2003 e 2004, onde foi informada a soma das duas áreas. Com a apresentação do laudo técnico, do Termo de atendimento a intimação e das matrículas dos imóveis, ficou confirmado que os imóveis são contíguos e pertencem ao mesmo proprietário. Dessa forma, não poderiam ter sido os imóveis declarados em NIRFS diferentes;

2) Área de utilização limitada: somando-se as áreas de utilização das duas declarações, resulta o valor de 22.500ha. Nas matrículas apresentadas existe averbação de 50% da área total, 37.500ha. Entretanto, não foi apresentado o ADA, sendo desconsiderado o valor declarado;

3) Área de preservação permanente: somando-se as áreas de preservação permanente das duas declarações, resulta o valor de 37.500,00ha. Em laudo técnico apresentado por profissional informa que existe 25.000,00ha de área de preservação permanente. Entretanto, o contribuinte não apresentou o ADA, sendo desconsiderado o valor declarado;

4) Valor da Terra Nua: foi apresentado laudo pelo contribuinte informando o valor da terra nua – VTN de R\$ 120,26 por hectare, tal cálculo foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a norma da ABNT. Após, o contribuinte reduziu o VTN para R\$ 12,02, tendo por justificativa a Portaria do Ministério da Justiça n. 1.149, de 2 de outubro de 2002, que define a existência de área indígena sobreposta ao imóvel. Entretanto, informa o próprio contribuinte que a referida portaria esta suspensa por Medida Liminar. Não existindo restrição de qualquer natureza a época da ocorrência do fato gerador, inaplicável e a redução pretendida pelo contribuinte. Sendo assim, o VTN por hectare declarado pelo contribuinte esta sendo substituído pelo valor de R\$ 120,26/ha informado em laudo.



Inconformado com a autuação apresentou o contribuinte impugnação e documentos (134/157) alegando em síntese que:

- 1) Os imóveis denominados Fazenda Santa Rosa e Gleba Raposo Tavares II têm sua área inteiramente tomada pela floresta tropical, conforme se pode constatar pela descrição contida no laudo;*
- 2) A partir de agosto de 2001 foi substancialmente aumentada a limitação legal à utilização dos imóveis, uma vez que estão localizados dentro da denominada Amazônia Legal. De acordo com a MP 2.166-67/01, deve ser mantida, a título de reserva legal, o equivalente a 80% da área total do imóvel;*
- 3) Existe processo em curso da Fundação Nacional do Índio – FUNAI para estudar a viabilidade das terras, visando a demarcação, como terra indígena, em favor da tribo Kayabi, de uma área total de aproximadamente 1.400.000ha, na qual estão incluídos, em sua totalidade, os imóveis em questão;*
- 4) Diante da publicação do despacho do Presidente da FUNAI aprovando o relatório que recomendava a demarcação da referida área como terra indígena, a impugnante viu-se forçada a suspender todas as providências relativas à implantação do seu projeto agropecuário;*
- 5) Em outubro de 2002, o Ministro da Justiça expediu a Portaria nº. 1.149, declarando a posse permanente dos índios Kayabi, Munducuru e Apiacás a Terra Indígena Kayabi, determinando que a FUNAI procedesse à demarcação administrativa, para posterior homologação do Presidente da República;*
- 6) A impugnante propôs Ação Cautelar objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria, obtendo, inicialmente, o deferimento do seu pedido liminar. No entanto, a liminar foi cassada;*
- 7) Nos termos da Lei nº. 9.393/96 as áreas de preservação permanente devem ser excluídas da área tributável do imóvel. Além disso, dispõe a Lei nº. 4.771/65, em seu artigo 3º, “g” e § 2º, que se consideram de preservação permanente as áreas destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- 8) O VTN, conforme laudo anexo é de R\$ 12,02/ha, em face da existência de processo de demarcação de terras indígenas.*

Foi proferido acórdão (fls.274 a 293) pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande julgando procedente o lançamento, alegando preliminarmente que aspectos de legalidade e/ou constitucionalidade do lançamento, não são apreciados na esfera administrativa.

Com relação ao pedido de nulidade do lançamento, esclarece o Nobre Julgador que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



Esclarece a autoridade julgadora que a exclusão da tributação da área de reserva legal permanece condicionada a comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei, que no caso, é a averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel.

Além disso, esta a impugnante obrigada a apresentar o Ato Declaratório Ambiental consoante o art. 10, da Instrução Normativa/SRF n.º 43/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SRF n. 67/97, de acordo com o art. 10 da Lei 9.393/96, que atribuiu a Receita Federal a competência para estabelecer as condições e prazos relativos a apuração e pagamento do ITR e de acordo com a Lei n. 10.165/2000.

No que se refere ao valor da terra nua, salienta a autoridade julgadora que a impugnante apresentou laudo de avaliação, onde foi informado o valor de R\$ 120,26 como VTN por hectare. Tal cálculo foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a norma ABNT e, por esse motivo foi considerado pela fiscalização.

Não pode a impugnante pretender ver o valor da terra nua reduzido para R\$ 12,02 por hectare, tendo por justificativa a Portaria Ministerial n. 1.149, de 02 de outubro de 2002, a qual define a existência de terra indígena sobreposta ao imóvel. O VTN só poderia ser reduzido com base em laudo técnico de avaliação acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que demonstre o atendimento das normas da ABNT.

Com relação à Portaria, informa o Nobre Julgador que a mesma encontra-se suspensa por Medida Liminar e, também a data de publicação dela não abrange a data do fato gerador do ITR do exercício de 2000.

Inconformado com o r.acórdão, apresentou recurso de documentos (fls.291 a 363), no qual alega em síntese:

I – a função extrafiscal do ITR, uma vez que o referido imposto pretende desestimular a manutenção de latifúndios rurais improdutivos;

II – que de acordo com a Lei n. 4.771/65, 80% da área total dos imóveis localizados na chamada Amazônia Legal se caracteriza como área de reserva legal;

III – será admitido no computo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual, quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

IV – que a averbação no Registro Geral de Imóveis da área de reserva legal destina-se a dar publicidade e a tornar eficaz perante terceiros a existência dessa limitação a terceiros. Para os proprietários, as limitações administrativas estabelecidas pela Lei n. 4.771/65, que impedem a supressão da vegetação nativa e, em consequência, a exploração econômica da propriedade, resultam automaticamente da lei;

V – informa que procedeu a averbação da área de reserva legal, gravando 50% do total do imóvel;

VI – o percentual de 50% adotado na ocasião, se deu em obediência a legislação em vigor na época (Lei n. 4.771/65), posteriormente alterada em razão da criação da Amazônia Legal;

VII – de acordo com o artigo 2º do Código Florestal, se caracterizam como áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;

VIII – pelo só efeito da lei, além dos 80% que constituem área de reserva legal, outros 33%, aproximadamente, da área total dos imóveis objetos do lançamento, constituem áreas de preservação permanente;

IX – que houve erro no preenchimento da DITR, invertendo-se as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

X – que não existe fundamentação legal para a exigência do ADA;

XI – o referido Ato Declaratório Ambiental constitui apenas um dos meios de prova possíveis para a comprovação da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

XII – que o disposto no art. 17-O da Lei n. 6.938/81 se destina apenas aos proprietários rurais que se beneficiem com a redução de ITR com base em ADA que declare como de preservação permanente as áreas previstas no art. 3º do Código Florestal;

XIII – o VTN a ser utilizado para fins de cálculo do ITR, e de R\$ 12,02, conforme laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente;

XIV – devem ser utilizados para definição do valor da terra nua, os critérios dispostos no art. 12, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 8.629/93, quais sejam, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel;

XV – esclarece que as terras integrantes do Patrimônio Indígena, como tal definidas pelo artigo 231 da Constituição Federal, pertencem ao domínio da União e não se sujeitam a apropriação por particulares, são inalienáveis e indisponíveis, sendo os atos de alienação porventura praticados nulos e ineficazes, nos termos dos parágrafos 4º e 6º do referido artigo 231 da Constituição Federal;

XVI – por fim, informa que foi editada a Portaria Ministerial 1.149, a qual define a existência de área indígena sobreposta ao imóvel.

Fez-se arrolamento de bens as fls. 373 e 374.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos legais,

Em virtude dos dados constantes do processo e informados no relatório, entendo que deve ser verificado, preliminarmente, o fato da existência da posse dos índios sobre a totalidade ou parcialidade o imóvel objeto deste processo.

Diante do exposto, e em vista da falta de convicção para a definitiva decisão processual, em face das controvérsias que surgem a respeito da matéria, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação da FUNAI nos seguintes quesitos:

1) Tendo em vista a alegação do contribuinte da existência de índios nos imóveis "Gleba Raposo Tavares" e "Fazenda Santa Rosa", e considerando a publicação da Portaria n.º 1.149, de 02 de outubro de 2002, expedido pelo Ministro do Estado de Justiça, o qual determinou a identificação e demarcação dos referidos imóveis, pela União Federal, da Reserva Indígena Kayabi, que informe desde quando – ainda que aproximadamente – os índios encontram-se nos imóveis acima identificados.

2) Juntada de cópia do processo administrativo (processo Funai/BSB/1776/82) que correu perante a FUNAI em que houve a citada demarcação das terras indígenas.

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ser informada do inteiro teor da resposta do órgão demandado, a fim de que possa, querendo, se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora